

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.223-A, DE 2019 **(Do Sr. Boca Aberta)**

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância e GPS no interior dos veículos da Polícia Civil e Militar em âmbito nacional; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relatora: DEP. MAJOR FABIANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estabelece a obrigatoriedade e os requisitos de instalação de câmeras de vigilância e GPS no interior dos veículos da Polícia Civil e Polícia Militar em âmbito nacional, bem como, os procedimentos de controle, monitoramento on-line, gravação, backup da vigilância de câmeras para captação e registro de imagens e sons do exterior e interior dos veículos.

§ 1º Além do monitoramento, os veículos deverão ser dotados de aparelho, tipo "caixa preta" e GPS para armazenar os acontecimentos diários das abordagens, as rotas desses veículos e manter essas gravações.

§ 2º A instalação dos referidos sistemas, deverá ser realizada gradativamente, no prazo máximo de 01 (hum) ano, após a publicação desta lei.

Art. 2º Os equipamentos de captura e registro de imagens deverão possuir resolução suficiente, ferramenta tipo "zoom" e opção de impressão, com o intuito de identificação dos infratores ou da situação ocorrida, com sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local, a fim de permitir a identificação fisionômica de pessoas ou situações presentes no sistema monitorado.

Art. 3º É vedada a divulgação ou veiculação, por qualquer meio, das imagens gravadas pelos equipamentos dos veículos, e, somente poderão ser fornecidas às autoridades competentes por meio da devida instauração e autuação do procedimento investigatório.

§ 1º As imagens serão preservadas por no mínimo 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Responderão civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens e sons armazenados pelas câmeras de vigilância e monitoramento, bem como, no seu descarte antes do prazo.

§ 3º Os atos ilícitos de natureza grave, que venham a ser objeto do descarte ou perda das imagens antes do prazo vencido, implicarão ainda, o levantamento e a investigação por autoridades policiais e afins, se a causa revelar, que foi apagada ou perdida, com o intuito proposital de beneficiar o infrator, responderá esse, como coautor do ato ilícito cometido.

Art. 4º A fiscalização da presente lei fica sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública de cada Estado da Federação.

Art.5 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade e os requisitos de instalação de câmeras de vigilância no interior dos veículos da Polícia Civil e Polícia Militar em âmbito nacional, bem como, os procedimentos de controle, monitoramento on-line, gravação, backup da vigilância de câmeras para captação e

registro de imagens e sons do exterior e interior dos veículos.

Embora recente no Brasil, se comparado a países como os Estados Unidos, a iniciativa ao Projeto de Lei visa permitir o monitoramento de viaturas por meio de áudio e vídeo e evitar que agentes ocultem as evidências de ações criminosas. O objetivo seria aumentar as condições de monitoramento durante a atividade policial, garantindo maior segurança ao cidadão e também aos próprios policiais.

As viaturas policiais que possuem câmeras de segurança irão permitir os registros da atividade policial e que os erros e acertos possam ser discutidos em atividades estratégicas aprimorando o desempenho dos policiais no exercício de suas atividades.

Dessa forma, pelas razões expostas, faz-se necessário a instalação de câmeras de vigilância no interior dos veículos da Polícia Civil e Militar em âmbito nacional, com a finalidade de resguardar a atividade policial, além de fins investigatórios ou para documentação de operações.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Alunos Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2019.

Dep. BOCA ABERTA
PROS/PR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PARECER DO VENCEDOR

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.223/2019, de autoria do ilustre Deputado Boca Aberta estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância e rastreamento por GPS no interior de todos os veículos da polícia civil e militar em âmbito nacional, num prazo de até 01 (um) ano.

Determina também a instalação de aparelho similar à “caixa-preta” para armazenar os acontecimentos diários das abordagens, as rotas desses veículos e manter essas gravações, por no mínimo 120 (cento e vinte) dias.

Dispõe ainda sobre as características técnicas que os equipamentos devem possuir, proíbe a divulgação indevida das imagens capturadas, sob pena de sanção civil, penal e administrativa, e possibilita que policiais respondam na condição de coautores, nos casos em que as imagens de um crime tenham sido propositalmente perdidas ou apagadas com o intuito de beneficiar o infrator.

Na justificativa o autor retrata que tais medidas visam permitir o monitoramento de viaturas por meio de áudio e vídeo e evitar que os agentes ocultem as evidências de ações criminosas, resguardando a atuação policial e garantindo maior segurança ao cidadão.

Em reunião ordinária realizada em 12 de novembro de 2019, esta Comissão rejeitou o parecer do relator, Deputado Vinicius Poit, que opinava pela aprovação do projeto na forma de Substitutivo. Ato contínuo fui designada para relatar o parecer vencedor, pela rejeição deste projeto.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Policiais brasileiros enfrentam há alguns anos, em diversos Estados da Federação, o congelamento e parcelamento de seus salários e décimo terceiro. Aliado a tais fatos, não possuem um piso salarial definido em Lei, que permita, pelo menos, a possibilidade de moradia digna, longe de áreas conflagradas ou de risco.

Vivemos num país dominado pelo monopólio na venda de armas, que já custaram a vida de vários policiais e cidadãos inocentes em virtude de erros grosseiros de projeto e baixa qualidade do material empregado.

Desde que ingressamos nos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 1998, percebemos que os policiais não possuem seus coletes e munições individuais, nem tão pouco dentro dos prazos de validade, necessitando a cada serviço passar de uma guarnição para outra, o que torna sua vida útil menor ainda.

No ano de 2014 a Lei nº 13.060 trouxe a obrigação para os Estados em dotar todo agente segurança pública de instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força. Após 05 anos quantas instituições cumpriram essa regra na íntegra? É crível punir um policial por suposto abuso da força se a ele não foram entregues outros instrumentos distintos da arma de fogo? Será que não é chegada a hora de criar uma excludente para o agente e

punibilidade para o poder público quando este é omissivo?

O treinamento e desenvolvimento de qualquer empresa desempenha um papel essencial na qualificação de funcionários, interferindo diretamente na motivação e nos resultados, trazendo benefícios de curto a longo prazo. Com exceção de nossas tropas especializadas e casos pontuais, há quanto tempo nossos policiais não sentam num banco acadêmico destinado a ações de capacitação? Ao contrário, dia após dia, policiais militares são submetidos a jornadas cada vez extenuantes de trabalho, que segundo relatos nesta Comissão, chegam a ultrapassar as 60 horas semanais, pelo simples fato de não possuírem uma carga horária definida em Lei.

Feito este rápido preâmbulo, cujo objetivo é rememorar a real situação da nossa segurança pública, onde a tramitação de proposições como esta, ora em análise, pode passar a falsa impressão, à sociedade e aos policiais de todo o Brasil, de que esta Comissão está alheia às verdadeiras e básicas necessidades dos operadores da segurança pública brasileira.

Alega o autor do PL 4.223/2019 que as imagens e áudios capturados no interior da viatura visam resguardar a atividade policial, mas, talvez por desconhecimento, esquece ele que a maioria esmagadora das ocorrências policiais ocorre fora das viaturas, demonstrando que o alcance para uso das gravações em defesa dos policiais ficaria muito limitado, mostrando-se assim ineficiente. Para que o intuito do Deputado Boca Aberta fosse atingido, a ferramenta adequada seria a câmera acoplada ao corpo do policial (body camera), esta sim com a possibilidade de registrar toda e qualquer ocorrência, assim como ocorre nos Estados Unidos, onde o acionamento deve ocorrer exclusivamente por comando voluntário do operador.

Uma grande diferença entre aquele país e o Brasil é que lá a legislação, as imagens e áudios são efetivamente utilizados em benefício do policial, já aqui serão usados como, no mínimo, instrumentos de coação em desfavor dos agentes da lei.

Ora, se o objetivo desta proposição é garantir maior segurança aos cidadãos e aos policiais, condicionar a obrigatoriedade das câmeras e rastreamento por GPS apenas no âmbito das viaturas da Polícia Civil e Polícia Militar dos Estados mostra-se com uma abrangência bastante limitada e falha, deixando de fora outras instituições de segurança pública.

Sobre o rastreamento obrigatório por GPS, não vislumbramos necessidade de previsão legal, uma vez que a própria evolução da radiocomunicação, com a migração obrigatória para o sistema digital, traz consigo a possibilidade de utilização da função

“localização”, entre outras. Segundo a Resolução nº 568, de 15 de junho de 2011, da ANATEL, a partir de 31 de dezembro de 2012, não seriam mais autorizados novos, nem renovadas autorizações de sistemas analógicos de radiofrequências. A pedido da Polícia Militar de Minas Gerais e do SAMU de Santa Catarina, o prazo foi estendido para 2022, conforme a Resolução nº 674, de 13 de fevereiro de 2017, da ANATEL.

O art. 2º deste PL traz uma série de requisitos técnicos acerca dos equipamentos de captura e registro das imagens, o que não nos parece adequado constar no texto de uma Lei Federal. Já no art. 3º, § 3º, trouxe uma nova e equivocada definição de coautoria de crime, em total dissonância ao que atualmente prevê o art. 29 do Código Penal, imputando tal condição àquele que sequer tenha concorrido para a prática do delito, bastando apenas que tenha dolosamente inutilizado as imagens com o intuito de beneficiar o infrator.

Imaginemos, como exemplo, o atendimento de uma ocorrência de homicídio por parte de uma guarnição da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Dias depois a Polícia Civil solicita as imagens das câmeras da viatura. Percebe-se então que a câmera não gravou a ocorrência e o lacre estava ausente. Sabendo-se que os lacres destas câmeras são violados por consequência do simples calor do sol, e que, nos dias atuais, somente 24% das câmeras das viaturas da PMERJ funcionam, seria justo, ou até mesmo proporcional, atribuir a estes policiais a coautoria de um homicídio? Óbvio que não.

Feitas essas considerações, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.223/2019.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputada MAJOR FABIANA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 4.223/2019, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Major Fabiana. O Deputado Guilherme Derrite apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado Vinicius Poit passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Fábio Henrique, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Major Fabiana, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Airton Faleiro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Fábio Trad, Gurgel, Hugo Leal, Luis Miranda, Paulo Ramos, Pedro Lupion e Professora Dayane Pimentel - Suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

I – VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE:

II - RELATÓRIO:

Em que pese o Projeto de Lei nº 4.223/2019, do Deputado Federal Boca Aberta - PROS/PR, ter por finalidade fornecer maior transparência e publicidade aos atos da Administração Pública, mormente os das policiais militares e civis, alinhando seus desígnios aos princípios inscritos na Constituição Federal, seja o da moralidade, como apontou o Deputado Vinícius Poit, em relatório de 15/10/2019, além de outros do art. 37, também da Carta Maior, como o da publicidade e eficiência, a proposição está em desalinhamento com a estrutura do direito penal brasileiro, o que denota patente antijuridicidade de seus dispositivos.

A Projeto de Lei do proponente, homologado pelo relator, desnatura o conceito de coautoria, desvirtuando seu significado.

Explico:

Aponta o § 3º, do art. Art. 3º do PL:

§ 3º Os atos ilícitos de natureza grave, que venham a ser objeto do descarte ou perda das imagens antes do prazo vencido, implicarão ainda, o levantamento e a investigação por autoridades policiais e afins, se a causa revelar, que foi apagada ou perdida, com o intuito proposital de beneficiar o infrator, responderá esse,

como coautor do ato ilícito cometido.

Primeiro, antes de adentrar na impossibilidade de apontar a coautoria a todos os responsáveis pelo desaparecimento de imagens, há forte imprecisão do dispositivo, inadmissível para o Direito Penal, sobretudo do que venha a ser ilícito de natureza grave, uma vez o próprio Código Penal não faz essa graduação. Ademais, esse excerto da norma é extremamente aberto, conferindo aos tribunais significativo grau interpretativo, elemento jurídico que deve ser utilizado com parcimônia no Direito Penal.

I.II. VOTO:

Precisamente quanto à possibilidade de na hipótese de incidência aventada estar caracterizada a coautoria, devemos lembrar inicialmente seu conceito:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Nota-se que para caracterização da coautoria, o coautor deve, necessariamente, concorrer para a prática do crime.

Utilizando como exemplo um crime de resultado, o coautor deve, nos termos e parâmetros do art. 29, CP, concorrer para o resultado. Como no caso de um homicídio em que o coautor concorre diretamente para a morte da vítima.

No caso em tela, do § 3º, do art. 3º do PL, imputar-se-ia a prática de crimes a quem de maneira alguma concorreu para o seu resultado. Não é plausível ao Direito Penal que um terceiro, que de maneira alguma concorreu para a prática de um crime específico, responder como coautor, por dias depois ter destruído imagens de um sistema de segurança.

Antes esse agente, que não é coautor do homicídio, figuraria como autor de outros ilícitos, como os previstos, a título exemplificativo nos artigos 320, 342, 347, do Código Penal, com especial atenção para seu parágrafo primeiro.

Ademais, a inclusão de câmeras em viaturas, em que pese sua finalidade de fornecer maior transparência para a atividade policial, necessita de debates mais aprofundados, nesta Casa, uma vez que é cediço que a Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Estado de Santa Catarina, já iniciaram essa implementação de maneira ainda bastante restritiva, em espaço amostral controlado, a fim de verificar os resultados positivos e negativos.

Face a forte inconsistência do § 3º, do art. 3º do PL, opino pela antijuridicidade da proposição e no mérito, voto pelo aperfeiçoamento da discussão a fim aferir os verdadeiros resultados de instalações de dispositivos dessa natureza.

Destarte, em face do exposto, apresente este voto em separado, pela antijuridicidade DO PROJETO DE LEI N° 4223, DE 2019, e no mérito pela sua rejeição, pelos motivos acima delineados.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

**Deputado Federal Guilherme Derrite
RELATOR**

VOTO EM SEPARADO DO DEP. VINICIUS POIT

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância e GPS no interior dos veículos da polícia civil e militar em âmbito nacional, disciplinando procedimentos de controle, monitoramento on-line, gravação, backup da vigilância de câmeras para captação e registro de imagens e sons do exterior e interior dos veículos. Faculta a adoção de aparelho similar a “caixa preta” e GPS para armazenar os acontecimentos diários das abordagens, as rotas desses veículos e manter essas gravações. Estabelece prazo de um ano para instalação gradativa dos equipamentos. Em seguida, dispõe sobre características técnicas que os equipamentos devem apresentar, veda a divulgação indevida de imagens capturadas, sob pena de sanção civil, penal e administrativa, ficando a fiscalização sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública de cada Estado da Federação.

Na Justificativa o ilustre Autor lembra que tais medidas são comuns em outros países como os Estados Unidos, alegando que favorecem a atuação policial, garantindo maior segurança ao cidadão e também aos próprios policiais, registrando erros e acertos com o fim de aprimorar o desempenho dos policiais no exercício de suas atividades.

Apresentado em 06/08/2019, em 26 do mesmo mês a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as últimas para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 11/09/2019 fomos designado Relator e expirado *in albis* o prazo de emendamento, cumprimos o honroso dever neste momento.

Eis o que basta relatar.

II - VOTO

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matéria atinente a “violência urbana”, “proteção a vítimas de crime” e “políticas de segurança pública”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘g’).

A proposta ora analisada gera um custo para o Estado. Sua compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual será analisada pela comissão adequada nos termos regimentais, a CFT.

Deve-se salientar que o foco do Estado deve ser prioritário justamente nas áreas de segurança, saúde, educação e justiça. Nesse sentido, preza-se pela redução de despesas públicas em áreas não prioritárias para que se viabilizem investimentos em áreas prioritárias. E o investimento em segurança, focalizado em mecanismos de inteligência e tecnologia, mostra-se especialmente eficaz e efetivo na redução dos índices de criminalidade.

O enfoque do parecer, nesse passo, será o mérito, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Nesse contexto, verificadas as condições regimentais no que alcança o mérito da proposição, cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico.

Com objetivo claro de conferir mais proteção aos cidadãos em geral e também aos policiais, quando envolvidos em ações de segurança pública.

A segurança do policial e das pessoas envolvidas em delitos, como autores, testemunhas ou vítimas trará mais confiança no trabalho das forças de segurança e coibirá abusos, bem como induzirá ações com maior profissionalismo, tudo isso em benefício da moralidade e ordem pública.

Pelas razões expostas, convidamos os nobres pares a votarem

conosco pela aprovação do PL 4223/2019 e da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

Vinicius Poit

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.223, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância e GPS no interior dos veículos da Polícia Civil e Militar em âmbito nacional.

Dá-se a seguinte redação ao § 2º, do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.223, de 2019:

“§ 2º A disposições contidas nesta lei serão obrigatórias apenas em relação aos veículos adquiridos após a sua publicação.”

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

Vinicius Poit

(Novo/SP)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos o parecer ao Projeto de Lei nº 4223, de 2019, na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 16/10/2019, cujo voto foi pela aprovação com uma emenda.

Na reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, realizada em 06/11/2019, o ilustre Deputado Guilherme Derrite nos apontou a necessidade de alteração do § 3º, do art. 3º do Projeto de Lei nº 4223, de 2019, pelos motivos a seguir explicitados.

“Art. 3º.....

§ 3º Os atos ilícitos de natureza grave, que venham a ser objeto do descarte ou perda das imagens antes do prazo vencido, implicarão ainda, o levantamento e a investigação por autoridades

policiais e afins, **se a causa revelar, que foi apagada ou perdida, com o intuito proposital de beneficiar o infrator, responderá esse, como coautor do ato ilícito cometido.”**

Devemos atentar à impossibilidade de apontar coautoria a todos os responsáveis pelo desaparecimento de imagens. Há forte imprecisão no dispositivo, inadmissível para o Direito Penal, sobretudo do que venha a ser ilícito de natureza grave, uma vez que o Código Penal não faz essa tipificação. Ademais, o termo “natureza grave” é extremamente aberto, podendo propiciar um amplo grau interpretativo, o que poderá causar diversos prejuízos.

Com efeito, faz-se necessária ainda a supressão do § 3º, do art. 3º do projeto em tela, de forma também a excluir a possibilidade de atribuir a coautoria daquele que ocasione a perda ou descarte das imagens ora discutidas, devendo o mesmo no que lhe couber responder na forma da legislação pertinente, a exemplo, o crime de fraude processual, disposto no art. 347, do Código Penal.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO 4223/2019, com a emenda já apresentada e com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2019.

Vinicius Poit

EMENDA Nº 02

Suprima-se o § 3º, do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.223/2019.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2019.

Vinicius Poit

FIM DO DOCUMENTO